

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA
DE TRÊS RIOS – RJ

Processo nº: 0002517-85.2017.8.19.0063

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Administrador Judicial por esse MM Juízo, nos autos da falência de **TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o quinto relatório circunstanciado do feito, a partir da última manifestação de **fls. 6.090-6.102**, expondo todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 6.104, 6.151-6.162, 6.170-6.173 e 6.195** – Intimações eletrônicas.
2. **Fls. 6.105 e 6.186-6.191** – Certidões de intimações eletrônicas.
3. **Fls. 6.107-6.111** – Ministério Público postulando o deferimento dos pedidos da Administração Judicial, localizados no index 6090.
4. **Fls. 6.113-6.114** – Despacho deferindo os pedidos do AJ de fls. 6.090-6.102.
5. **Fls. 6.116-6.140** – Leiloeiro acostando aos autos o edital de leilão e certidões.
6. **Fls. 6.142-6.149** – Interessada postulando a habilitação de crédito.
7. **Fl. 6.163** – Certidão de publicação de edital.
8. **Fls. 6.161-6.167** – Intimações via postal.
9. **Fl. 6.168** – Ato ordinatório determinando a intimação dos interessados no leilão.
10. **Fls. 6.175-6.185** – Ministério Público informando ciência do despacho do id. 6113.
11. **Fl. 6.193** – Manifestação da Procuradoria Federal do INSS informando que não é parte autarquia ou fundação pública federal nos autos falimentares.

12. **Fls. 6.196-6.199** – Publicação do edital de leilão.
13. **Fls. 6.201-6.213** – Interessada postulando fosse autorizado pelo MM. Juízo Falimentar a possibilidade de utilização de crédito como lance em todas as praças do imóvel sede da massa falida.
14. **Fl. 6.215** – Despacho determinando a remessa dos autos ao Administrador Judicial e Ministério Público para manifestação sobre o contido às fls. 6.142-6.149 e 6.201-6.213.
15. **Fls. 6.217-6.219** – Intimações eletrônicas.
16. **Fls. 6.220-6.227, 6.254 e 6.256-6.258** – Certidões de intimações eletrônicas.
17. **Fls. 6.229-6.231 e 6.255** – Publicação do edital falimentar.
18. **Fls. 6.233-6.243** – Ofícios expedidos após o decreto falimentar.
19. **Fls. 6.245-6.253** – Interessado impugnando o pedido de fls. 6.201-6.213, postulando fosse indeferida a arrematação do bem por valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, bem como pugnando pela intimação do Administrador Judicial para apresentação da relação de credores atualizada.

CONCLUSÕES

I. DO TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE QUEBRA E DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE FALÊNCIA

Inicialmente, a Administração Judicial informa a juntada de Certidão de Trânsito em Julgado do Agravo em Recurso Especial nº 2.258.757/RJ (**anexo 1**), devidamente publicada em **20 de setembro de 2023**, resultando na manutenção definitiva da r. sentença de falência prolatada no **index 3830**.

Com efeito, esclarece a Administração Judicial que, a partir do transito em julgado da sentença falimentar, bem como da publicação do edital de **fl. 6.255**, o prazo para habilitação de créditos se inicia, nos termos do artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005. Por tal, o Administrador Judicial irá postular o desentranhamento de **fls. 6.142-6.149**, devendo a interessada, no prazo legal, solicitar a habilitação de crédito administrativa, diretamente à Administração Judicial, através do e-mail contato@cmm.com.br.

II. DO PEDIDO DE FLS. 6.201-6.213

Prosseguindo, passa o Administrador Judicial a se manifestar quanto ao pleito de fls. 6.201-6.213. De proêmio, é importante observar que o interessado não é credor nos autos, já que até o momento não habilitou administrativamente ou judicialmente seu suposto crédito na fase de recuperação judicial, tampouco na recente fase falimentar.

Ademais, mesmo se o interessado fosse formalmente habilitado nos autos, a proposta de aquisição do bem conforme apresentada afronta diretamente o princípio da *par conditio creditorum*, haja vista que a decretação da falência inaugura o concurso universal de credores — instrumento jurídico-processual responsável por assegurar a distribuição isonômica e proporcional dos recursos arrecadados durante o processo de falência —, impossibilitando que apenas um credor fosse beneficiado com a adjudicação do bem, em prejuízo aos demais credores da massa falida.

Diante deste cenário, a Administração Judicial opina no sentido do indeferimento do pleito de fls. 6.201-6.213, em razão da falta de embasamento legal do pedido e em respeito ao princípio da *par conditio creditorum*.

III. DO PEDIDO DE FLS. 6.245-6.253

Por fim, com relação ao pleito de **fls. 6.245-6.253**, o Administrador se reporta aos **itens I e II** supra, tecendo ainda as seguintes ponderações.

Considerando a recentíssima publicação do edital falimentar (**index 6255**), o prazo do artigo 7^o, §1^o, da Lei nº 11.101/2005 iniciou hoje (**03/10/2023**), possibilitando

¹ **Art. 7º** A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45

que os credores habilitem administrativamente seus créditos em quinze dias. Após o decurso do prazo indicado, a Administração Judicial apresentará a relação de credores em quarenta e cinco dias, desta vez, nos termos do § 2º, do mesmo dispositivo legal.

Noutro giro, a Administração Judicial opina no sentido do indeferimento do pedido contido no **item “b”**, de **fl. 6.253**, em razão das alterações da norma falimentar pela Lei nº 14.112/2020.

Atualmente, nos termos do artigo 142, §3º-A e incisos, da Lei nº 11.101/2005², é possível a venda de bem da massa falida por leilão eletrônico, presencial ou híbrido, em três chamadas, sendo certo que na terceira chamada, caso não haja interessado até o momento, o bem pode ser vendido a qualquer preço.

Observa a Administração Judicial que, na hasta pública indicada no **index 6196**, caso o bem não seja arrematado pelo valor da avaliação (1ª chamada), ou por 50% (cinquenta por cento) daquele valor (2ª chamada), haverá a possibilidade de arrematação em terceira chamada por valor igual ou superior a 20% (vinte por cento) da avaliação. Por tal, verifica-se que o inciso III, do §3º-A, do artigo 142, da LFRE/2005 foi aplicado parcialmente no caso em concreto.

Assim sendo, inexistente nulidade na possibilidade de arrematação do bem da massa falida em hasta pública por valor inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação, já que a lei falimentar atualmente possibilita a venda do bem a qualquer preço, caso haja a necessidade de terceira chamada do leilão público.

(quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

² **Art. 142.** A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:

(...)

§ 3º-A. A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á:

- I** - em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem;
- II** - em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação; e
- III** - em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Administrador Judicial pugna a Vossa Excelência:

- a) pelo desentranhamento de fls. 6.142-6.149, determinando-se a intimação da interessada para que, no prazo legal, solicite administrativamente a habilitação de crédito, diretamente à Administração Judicial, através do e-mail contato@cmm.com.br.
- b) pelo indeferimento do pedido de fls. 6.201-6.213, em razão da falta de embasamento legal do pedido e em respeito ao princípio da *par conditio creditorum*.
- c) pelo indeferimento do pedido contido no item “b”, de fls. 6.245-6.253, nos termos do artigo 142, §3º-A e incisos, da Lei nº 11.101/2005.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administrador Judicial da Massa Falida de Trans Sistemas de Transp. Ltda.

Fernando Carlos Magno Martins Correia (OAB/RJ nº 153.312)

Jamille Medeiros (OAB/RJ nº 166.261)